

VOTO

Em exame Recurso de Reconsideração interposto pela empresa Savana Construções Ltda. contra o Acórdão 4.033/2010 – TCU – 2ª Câmara, posteriormente retificado pelo Acórdão 5.274/2010, do mesmo Colegiado, mediante o qual o Tribunal julgou irregulares as contas do responsável Claudionor Couto Roriz, ex-Secretário de Saúde do Estado de Rondônia e condenou-o em débito, solidariamente com a empresa Savana Construções Ltda., pela importância de R\$ 22.251,62.

2. Na mencionada peça recursal, a empresa Savana Construções Ltda. argumentou, em essência, que:

a) executou as obras e os serviços, nos termos do Contrato 254/PGE-2001, assinado com o Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria Estadual de Saúde, e conforme termo de recebimento provisório firmado após medição;

b) os técnicos do Departamento de Engenharia e Saúde Pública da Funasa compararam os serviços e as obras objeto do Convênio 74/2000 e do Contrato 254/PGE-2001 com aqueles do Contrato 085/PGE-2006, firmado entre o Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria Estadual de Saúde, e a empresa Centrais Eletromecânica Ltda. – ME;

c) por isso os técnicos teriam concluído que as obras não haviam sido totalmente realizadas, gerando a Tomada de Contas Especial, informando, adicionalmente, que o Contrato 085/PGE-2006 se refere a obras e serviços complementares de reforma do Laboratório de Fronteira em Guajará-Mirim/RO;

2.1. Informou, também, que a empresa Centrais Eletromecânica Ltda. – ME não executou a contento o Contrato 085/PGE-2006, sendo-lhe aplicada a penalidade de suspensão do direito de licitar e de contratar com a Administração Pública Estadual por dois anos.

2.2. Registra, por fim, que a Funasa não indicou falhas construtivas ou qualquer outra participação nas irregularidades detectadas neste processo, sendo que a recorrente presta serviços para a Administração há mais de vinte anos sem qualquer falha que desabone sua reputação profissional, sempre com boa-fé.

3. Deve registrar, inicialmente, que o presente Recurso de Reconsideração preenche os requisitos de admissibilidade exigidos, podendo, portanto, ser conhecido.

4. Quanto ao mérito, entretanto, os argumentos apresentados pela empresa Savana Construções Ltda. revelam-se são improcedentes.

4.1. Com efeito, consoante ressaltado pela Serur, o parecer da Funasa, por meio do qual concluiu pelo débito imputado à recorrente é datado de 13/10/2005, enquanto que o contrato celebrado com a empresa Centrais Eletromecânica Ltda.- ME foi assinado em 2006. De igual sorte, comparando-se o citado parecer com a planilha orçamentária referente à licitação que originou o Contrato 085/PGE-2006, observa-se que em nada estes se relacionam.

4.2. Na forma registrada, igualmente, pela Unidade Técnica, no que diz respeito ao Relatório da Funasa, a recorrente limitou-se a afirmar que a entidade não indicou quais as falhas e irregularidades de responsabilidade da empresa. No entanto, a sua responsabilidade decorre do recebimento dos recursos relativos ao contrato celebrado com a Secretaria de Saúde de Rondônia sem ter executado alguns dos itens das obras e dos serviços pactuados ou ter executado outros de forma incompleta.

4.3. Essa constatação enseja o dever de a empresa devolver os valores correspondentes à parcela do contrato não realizada, independentemente de esta ter agido com dolo, culpa, boa ou má-fé, porquanto não pode ser beneficiada com recursos públicos sem oferecer a contrapartida com as obras e os serviços, nos quantitativos e na forma pactuados.

4.4. Considerando, pois, a improcedência dos argumentos apresentadas pela recorrente e não havendo nos autos outros elementos que sejam capazes de modificar as razões que motivaram a deliberação recorrida, não há outro desfecho a ser dado ao presente Recurso de Reconsideração que não negar-lhe provimento.



Ante o exposto, acolho a proposta de encaminhamento da Unidade Técnica, a qual foi endossada pelo Ministério Público, e Voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2012.

AROLDO CEDRAZ
Relator